



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

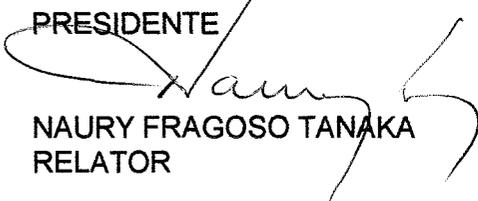
Processo nº : 10920.001313/99-14
Recurso nº : 127.925
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DALCASTAGNE
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : 102-45.484

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AGRAVAMENTO – Com a separação das atividades de lançamento daquelas de julgamento, no âmbito da Administração Tributária realizada pela Secretaria da Receita Federal, o agravamento do feito ocasionado por infração nova decorrente da análise do procedimento ou de fatos obtidos em diligências, deve ser formalizado mediante lançamento complementar efetuado pela autoridade lançadora, com reabertura de prazo para a impugnação. A decisão de primeira instância que modifica a constituição do crédito tributário, agravando-o, e, ainda, não concede prazo para a defesa manifestar-se quanto à inovação, é nula uma vez elaborada por autoridade incompetente, na forma do artigo 59, I, do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972 e por cerceamento ao direito de defesa, na forma do artigo 59, II do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS DALCASTAGNE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001313/99-14
Acórdão nº. : 102-45.484
Recurso nº. : 127.925
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DALCASTAGNE

RELATÓRIO

Verificação fiscal da atividade desenvolvida pelo contribuinte nos anos-calendários de 1993 a 1998, na qual constatou-se omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de junho e julho do ano de 1997, em montantes de R\$ 23.900,00 e R\$ 3.400,00, respectivamente, e em Janeiro e Maio do ano de 1998, valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 15.718,28, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do lançamento de ofício, fls. 161 a 171.

Para esse fim, obtidos os esclarecimentos necessários junto ao fiscalizado e a terceiros que com ele mantiveram relações econômicas, mediante Termos de Intimação n.º 053/99, 54/99, 55/99, 56/99, 57/99, 58/99, 66/99, 133/99, 134/99, fls. 1 e 16 a 160. Concluído o levantamento, constituído crédito tributário composto pelo tributo calculado sobre os rendimentos líquidos de cada ano, nestes incluídos os valores dos acréscimos apurados, acompanhado da penalidade inerente aos lançamentos de ofício prevista no artigo 44, I da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, dos juros moratórios, artigo 61 desse ato legal, e, ainda, da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, artigo 44, III da mesma, e da multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1998, com fundamento no artigo 88, da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Conhecido o resultado da ação fiscal em 1.º de setembro de 1999, impugnado o feito com indicações de equívocos da autoridade lançadora, dados, em primeiro lugar, por desconhecimento de recursos oriundos da venda de caminhão marca Volkswagen, modelo 7-110, regularmente declarado no ano-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001313/99-14

Acórdão nº. : 102-45.484

calendário de 1997, valor que teria composto a quitação do preço de aquisição de outro caminhão marca Volkswagen, modelo L-80, no ano de 1997, e, em segundo, que o fisco teria considerado o valor integral do preço de aquisição de um veículo marca Volkswagen, modelo Gol 16V, no mês de Maio de 1998, quando este foi parcelado conforme contrato de arrendamento mercantil, anexos 5 e 6. Cabe complementar que a peça impugnatória, às fls. 176 a 183, não conteve manifestação quanto às penalidades e os juros moratórios que fizeram parte do feito.

A Autoridade Julgadora de primeira instância afastou a alegação de entrega de veículo marca Volkswagen, modelo 7-110, como parte do pagamento na aquisição do caminhão marca Volkswagen, modelo L-80, considerando que a nota fiscal – fatura n.º 210, da SERVOPA S/A, de 16 de junho de 1997, indicou preço de R\$ 37.000,00, faturado, por duplicata, com vencimento para 17 de junho de 1997, sendo esta quitada pelo contribuinte na respectiva data, mediante crédito em conta corrente da empresa. Quanto à aquisição parcelada do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 16V, considerou que, conforme documentação acostada anteriormente ao feito, consistiu de pagamento da quantia de R\$ 7.500,00 ao Sr. Osnildo Alípio Garcia no mês de Maio/98 e de R\$ 10.418,28, em favor do Banco BMG Leasing S/A, no mês de Junho/98. Mesmo incorreta esta alegação do contribuinte, refez a apuração do acréscimo patrimonial desse ano-calendário para excluir do mês de maio aplicação equivalente a R\$ 10.418,28, e agravar o lançamento passando-a ao mês de junho. Dessa forma, o imposto total abrangendo os Ex. de 1998 e 1999 passou de R\$ 8.739,02 para R\$ 6.924,03, motivo para considerar o lançamento procedente em parte. Decisão DRJ/FNS n.º 742, de 25 de agosto de 2000, fls. 184 a 190.

Não conformado com a Decisão de primeira instância, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes onde ratificou a solicitação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001313/99-14

Acórdão nº. : 102-45.484

anterior quanto à venda do veículo marca Volkswagen, modelo 7-110, em valor de R\$ 20.000,00, para a qual cita que está juntando comprovante de compra e venda, mas não o efetiva. Informou que a compra do veículo marca Volkswagen modelo L-80, foi efetuada junto à revenda Breitkopg Caminhões, que na época não o possuía em estoque sendo a negociação estendida à SERVOPA S/A que o faturou diretamente para o adquirente. Aditou que esta teve como parte de pagamento o valor do primeiro veículo, complementado com o saldo em moeda. Ainda, que a transferência do caminhão Marca Volkswagen, modelo 7-110, foi efetuada para o Sr. Valério Nando Alano, *“pelo fato de que o veículo lhe foi repassado pela revenda Breitkopf que havia pego o referido veículo como parte de pagamento do recorrente.”* Esclarece que não se manifestou quanto à multa isolada porque entendeu que não havendo o acréscimo patrimonial esta não existiria.

Arrolamento de bens para garantia de instância, fls. 201 a 205.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.001313/99-14

Acórdão nº : 102-45.484

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade previstos em lei e dele conheço.

Encontra-se voltado para o acolhimento, a título de origem, do valor de R\$ 20.000,00, relativo à venda de um veículo marca Volkswagen, modelo 7-110, para Sr. Valério Nando Alano, no entanto, tal transação até o momento, não se apresentou comprovada por qualquer documento. Nesse sentido, interessante observar que o fisco solicitou tais dados já no início da verificação fiscal, por intermédio do Termo de Intimação n.º 053/99, de 23 de fevereiro de 1999, quando indagou a respeito da origem dos recursos que permitiram a aquisição do veículo marca Volkswagen, modelo L-80, ano 1996. Também teve oportunidade de apresentá-los quando dirigiu peça impugnatória ao feito, em 29 de setembro de 1999, e, ainda, agora junto ao recurso. Constata-se, portanto, que o contribuinte, em cerca de sete meses, não conseguiu prova documental sobre a outra face da referida transação.

A apresentação das provas documentais, atualmente, deve ser feita durante o período investigativo estendendo-se esse prazo até o momento da impugnação. Anteriormente à modificação dada pelo artigo 67 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997, a prova documental podia ser efetuada até a fase de recurso, no entanto, essa alteração legal determinou que tal direito somente poderia ser exercido no momento da impugnação, exceção feita aos casos de impossibilidade por motivo de força maior, aqueles em que a prova refira-se a fato ou a direito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001313/99-14

Acórdão nº. : 102-45.484

superveniente, ou destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

"Art. 67. O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

As exceções devem constituir-se motivo de pedido à Autoridade Julgadora onde seja demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses citadas, conforme disposição do § 5.º do mesmo texto legal. Nesta situação, além do recurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001313/99-14
Acórdão nº. : 102-45.484

não se apresentar acompanhado de documentos comprobatórios, não há qualquer menção a eventuais motivos de força maior, ou de outros que possibilitassem a recepção de prova em momento inoportuno.

Destarte, considerando esses aspectos, deveria tal pretensão ser negada pois constituída de meras alegações despidas de qualquer elemento comprobatório. No entanto, analisando a decisão da autoridade *a quo* constata-se que a mesma inovou o lançamento diminuindo o valor do acréscimo patrimonial apurado no mês de Maio / 98, de R\$ 15.718,28 para R\$ 5.300,00, e incluindo novo acréscimo no mês de Junho / 98, em valor de R\$ 3.818,28. Este último aumento patrimonial não constava da exigência inicial, portanto, apesar de decorrente da análise dos documentos já acostados no processo, constitui-se infração nova e desconhecida do fiscalizado.

A inovação nas infrações que estruturaram e justificaram a constituição do crédito tributário no procedimento de ofício consiste em agravamento do feito. Agravamento não ocorre apenas quando a exigência se torna mais onerosa em decorrência da decisão, mas, também, quando as alterações abrangem os argumentos ou os fundamentos que dão lastro à exigência.

O primeiro questionamento sobre essa atitude diz respeito à competência da autoridade julgadora para o agravamento, enquanto o segundo, atinente à manutenção do direito de defesa do contribuinte.

A competência para o agravamento da exigência pertence à Delegacia da Receita Federal de origem, pois após a publicação da lei n.º 8748, de 9 de dezembro de 1993, separaram-se as funções inerentes ao lançamento daquelas vinculadas ao julgamento. De acordo com o artigo 2.º desse ato legal, as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001313/99-14

Acórdão nº. : 102-45.484

Delegacias da Receita Federal de Julgamento têm competência para o julgamento em primeira instância dos processos relativos a tributos e contribuições federais.

“Art. 2º São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.” (Grifei)

Nesse sentido, a jurisprudência dada pelo Acórdão n.º 104-17.456, de 10.05.2000, no qual foi relator o ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, Processo n.º: 13805.010931/97-90.

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA - Só é justificável o lançamento de matéria agravada, cuja competência é de exclusividade da autoridade lançadora, quando restar provado nos autos, de forma inequívoca, que houve erro no lançamento original. Assim, é nula por força do disposto no inciso I do art. 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972, a decisão proferida por Delegado da Receita Federal de Julgamento que agrava o crédito tributário, por faltar-lhe competência para lançar imposto ou contribuições, atribuição da esfera das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal.”

Assim, o agravamento efetuado infringiu o disposto no artigo 59, I do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez elaborado por funcionário incompetente para o fim proposto. Tal inovação deveria ter sido proposta à Delegacia da Receita Federal de origem para o competente lançamento complementar e reabertura do prazo legal para impugnação.

De outro lado, decorrente do artigo 18, § 3.º do citado Decreto, o agravamento da exigência implica em reabertura de prazo para que o contribuinte manifeste-se sobre a inovação do feito, como se novo lançamento houvesse.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001313/99-14

Acórdão nº. : 102-45.484

Verifica-se ao final da citada Decisão que esse direito não foi estendido ao contribuinte, pois apenas indicado prazo atinente a possível recurso voluntário ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

.....

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.” (Grifei)

Destarte, demonstrado que a decisão de primeira instância encontra-se impregnada de ilicitude por alterar o lançamento sem a devida competência para esse fim, e, ainda, por cercear o direito de defesa do contribuinte ao não oferecer prazo para manifestação sobre a dita inovação, deve ser declarada a nulidade desse ato por conter vícios na forma dos artigos 18, § 3.º e 59, I, do Decreto n.º 70235/72. Outrossim, além de novo julgamento, deve o contribuinte ser alertado para a ausência de elemento comprobatório citado no recurso mas não integrante do processo, e o órgão preparador, quanto ao aceite de peça impugnatória ou recurso sem os anexos por eles especificados.

Sala das Sessões / DF, em 18 de abril de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA